

Ao

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Setor de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico nº 44/2023

Processo Administrativo n.°23060.002552/2022-67

**IMPUGNAÇÃO** 

<u>DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.</u>

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, empresas públicas, as as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

htsolutions.com.br

(...)

f htsolutions.corp in htsolutions

ht solutions

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para

abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá

impugnar o ato convocatório do pregão, na forma

eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor

responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a

impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., empresa com

personalidade jurídica, sede e foro na cidade de Dois Irmãos, CNPJ 89.237.911/0001-40,

por seu representante Sr. Vinicius da Silva, como empresa interessada no procedimento

licitatório em epígrafe, com fulcro no Artigo 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005,

vem respeitosamente à presença dessa Comissão de Licitações, amparada na Lei nº. 8.666

de 21 de junho de 1993, e Lei Nº 10.520, de 2002, com sua alterações posteriores, oferecer

a presente IMPUGNAÇÃO pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação,

julgamento e admissão.

Entendendo por restritivas as condições de participação por Menor preço por

Grupo estabelecido no pregão supra, para os GRUPOS 01, 02 E 03, que engloba

SERVIDOR e APLICAÇÃO DE BACKUP; tais composições contrariam as orientações e

decisões do decisões do Egégio Tribunal de Contas de União:

Primeiramente cabe destacar que os itens deste grupo podem ser adquiridos

separadamente sem comprometer a compatibilidade entre os mesmos, o que já justificaria

uma aquisição de Menor preço por item.

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. CNPJ: 89.237.911/0001-40 BR 116 -7350 – Porta da Serra – Dois Irmãos/RS

f htsolutions.corp
in htsolutions

htsolutions.com.br



É importante ressaltar que os Servidores solicitados nos itens 01, 04 e 05 neste

termo possuem uma especificação ampla, possibilitando assim a oferta de diversas marcas,

ampliando a competitividade e trazendo economicidade ao órgão.

No entanto, na contramão da competitividade os itens 2, 6 e 7 possuem uma

gama muito restrita de fornecedores, o que consequentemente irá limitar a participação de

diversas empresas pois o critério de julgamento estabelecido é Menor preço por Grupo.

No caso em questão, também não se pode alegar que a aquisição no critério

escolhido pela administração menor preço por Grupo se deve a compatibilidade entre os

itens, tendo em vista que não há qualquer risco de incompatibilidade entre os mesmos e

portanto podem ser licitados separadamente, promovendo a competitividade e garantindo a

qualidade na aquisição.

É cada vez mais frequente se perceber, em alguns procedimentos licitatórios,

especialmente quando na modalidade Pregão, a adoção do obrigatório critério de julgamento

do "Menor Preço" estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de "Lote" e se

criando, assim, o "Menor Preço por Lote", onde se agrupam determinados itens em um só

lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote,

e não no preço de cada item!

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento do "Menor Preço por

Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese

alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só

seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a

modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que "as compras,

sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para

aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; assim, mais do que um

princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a

economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da

Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder

Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. CNPJ: 89.237.911/0001-40 BR 116 -7350 – Porta da Serra – Dois Irmãos/RS

f htsolutions.corp
in htsolutions

htsolutions.com.br



Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros

princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do

Interesse Público!

Segundo o Acórdão 1347/2018 do TCU, nas licitações para registro de preços,

a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que

precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a

Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções

de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra,

incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o

preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa

ao item, ou seja admite-se apenas a aquisição se a empresa detentora do menor preço

global (por grupo) também for o detentor do menor preço individual dos itens que fazem a

composição do grupo.

Em que pese as justificativas apresentadas no edital, entende-se que a modelagem

escolhida pelo órgão gerenciador do certame - adjudicação por grupos, em detrimento da

adjudicação por itens, em princípio, está contrariando o disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23,

§ 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos

2.977/2012, 2695/2013, 48/2013 e 343/2014, todos do Plenário).

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto

como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe

como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da

economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular

247 do TCU, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos

editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo

objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes

que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. CNPJ: 89.237.911/0001-40

f htsolutions.corp in htsolutions

htsolutions.com.br



totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo

as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Segundo o TCU, a regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá

de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse

caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da

disputa nos certames envolvendo apenas itens.

Diante do exposto, indicando embasamento e amparo legal à demanda ora

apresentada, a recorrente vem respeitosamente solicitar a Vossas Senhorias a

**IMPUGNAÇÃO** do referido Edital, de forma a desagrupar os lotes e assim garantir a livre

concorrência, aumentando a competitividade, possibilitando um maior número de empresas

a participarem do certame, com cada uma ofertando equipamentos da sua especialidade,

estabelecendo assim amplas condições de competitividade, conforme determina a

legislação.

N.T.

P. Deferimento

Dois Irmãos, 25 de outubro de 2023.

htsolutions.com.br

Vinicius da Silva

RG: 8099503578

CPF: 839.250.900-53